



Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 317/98



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DO CONSELHO TUTELAR

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 1º - Fica criado o **Conselho Tutelar Municipal de Vargem Alta**, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 3º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, exercendo suas atividades ordinariamente, durante 08 (oito) horas diárias nos dias úteis e extraordinariamente, em dias e horários diversos, na forma estabelecida no Regulamento desta Lei e no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO III

Eleição dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 4º - A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Edital publicado na imprensa local, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito, informando a data, horário e local da eleição e a regulamentação do processo eleitoral.

Parágrafo único – A eleição será presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada por um representante do Ministério Público Estadual.

Art. 5º - Serão requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

- I – Reconhecida Idoneidade Moral;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Residentes e domiciliados no Município;
- IV – Diploma de nível secundário completo e/ou superior;
- V – Ter reconhecida aptidão e sensibilidade para o trato com crianças e adolescentes;
- VI – Conhecimento técnico da Lei.

Art. 6º - O pedido de registro de candidatura será dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de provas do preenchimento dos requisitos exigidos no artigo anterior, até 30 dias antes da data designada para a eleição.

§ 1º - O candidato que apresentar experiência na área de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente, deverá juntar ao pedido de registro, comprovante hábil deste feito, para os fins previstos no parágrafo único do Art. 7º desta Lei.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente selecionará os candidatos e julgará as inscrições, publicando a relação em ordem alfabética dos julgados aptos a concorrerem a eleição, providenciando a sua afixação nas repartições públicas locais, bem como a sua publicação na imprensa local, através de Edital.



Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Estado do Espírito Santo

§ 3º - Qualquer cidadão residente neste Município, poderá no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do Edital, propor a impugnação de qualquer candidatura provando que o candidato não preenche os requisitos exigidos por esta Lei.

§ 4º - A impugnação dirigida ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será encaminhada ao representante do Ministério Público, para emitir parecer, e, julgada pelos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos 03 (três) dias subsequentes.

§ 5º - Julgada procedente a impugnação de alguma candidatura, será publicado outro Edital, com antecedência de 08 (oito) dias do pleito, com os nomes dos candidatos que concorrerão à eleição.

Art. 7º - Serão considerados eleitos, os cinco primeiros candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, na ordem de votação, até o número de cinco suplentes para cada Conselho.

Parágrafo único – Em caso de empate, será considerado eleito o candidato que comprovar maior tempo de experiência na área de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º - Estará habilitado para votar o eleitor que apresentar o título eleitoral inscrito no Município de Vargem Alta-ES, além dos constantes no parágrafo único, do Art. 4º desta Lei.

Art. 9º – O voto será facultativo e sua recepção será efetuada na Câmara Municipal, no Distrito da Sede, ficando vedada a votação itinerante, e, se dará ampla publicidade à eleição com 08 (oito) dias de antecedência, no mínimo.

Art. 10 – A apuração das eleições será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, logo após a recepção dos votos, fiscalizada pelo Ministério Público, devendo estar concluída em 03 (três) dias.

Art. 11 – Apurado o resultado das eleições e proclamados os nomes dos dez mais votados, serão a eles conferidos os respectivos certificados de Conselheiro Efetivo e Suplente, ocorrendo a posse nos dez dias subsequentes.



Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único – Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

SEÇÃO IV Da Função de Conselheiro

Art. 12 – O exercício da função de Membro do Conselho constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 13 – Os membros do Conselho perceberão, pelo efetivo exercício de suas funções, uma remuneração mensal equivalente ao do cargo de Atendente, do Poder Executivo.

Art. 14 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática de crimes e infrações administrativas previstas pela Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 15 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros e genros ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício nesta Comarca.

SEÇÃO V Da Convocação de Suplente

Art. 16 – Convocar-se-á o suplente nos seguintes casos de impedimento do Conselheiro Titular:

- I – Férias;
- II – Licença por mais de 20 (vinte) dias;
- III – Afastamento não remunerado;
- IV – Renúncia;
- V – Falecimento;
- VI – Perda da função.



Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Estado do Espírito Santo

§ 1º - O Suplente permanecerá no exercício da função de Conselheiro enquanto durar o afastamento do Titular por motivos de férias, licença ou afastamento remunerado.

§ 2º - O Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido ao Conselho assim que terminado o período de férias, licença ou afastamento, exceto nos casos de renúncia ou perda da função.

§ 3º - O suplente, quando convocado para substituir o Conselheiro efetivo, perceberá o subsídio com os direitos que este faria jus no exercício de suas funções.

Art. 17 – A requerimento do Conselheiro interessado, e de acordo com as normas do Regimento Interno do Conselho, será deferido o pedido de afastamento de suas funções, sem remuneração, por período não superior a 06 (seis) meses.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES E DA ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS**

SEÇÃO I **Das Atribuições dos Conselheiros**

Art. 18 – São atribuições do Conselho Tutelar Municipal:

I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art. 129, incisos I a VII da Lei acima citada;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar a execução de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança e outros;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;



Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Estado do Espírito Santo

- IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional;
- VII – Expedir notificações;
- VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessários;
- IX – Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI – Representar, ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII – Manter registro sucinto do atendimento e das providências adotadas em cada ano.

Art. 19 – A competência do Conselho Tutelar Municipal será determinada:

- I – Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II – Pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsável.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Administração Pública Municipal

Art. 20 – Compete à Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, proporcionar as instalações físicas e a estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar Municipal e à sua manutenção.

SEÇÃO III

Da Atuação dos Conselheiros

Art. 21 – No atendimento à população, é vedado ao Conselheiro:

- I - Expor criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;
- II – Romper o sigilo dos casos a ele submetidos, de modo que envolva dano à criança ou adolescente;



Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Estado do Espírito Santo

- III – Aplicar medidas de proteção sem decisão do Conselho Tutelar Municipal do qual faça parte;
- IV – Exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua competência;
- V – Recusar-se a prestar atendimentos;
- VI – Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VII – Deixar de comparecer, salvo motivo justificado, ao horário de trabalho estabelecido;
- VIII – Usar de suas funções em benefício próprio;
- IX – Exercer outra atividade incompatível com a de Conselheiro.

Art. 22 – As medidas disciplinares serão aplicadas, quando for o caso, pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, mediante o processo administrativo previsto nesta Lei.

Capítulo III

SEÇÃO I

Do Regimento Interno do Conselho Tutelar

Art. 23 – O Conselho Tutelar deverá elaborar o seu Regimento Interno que discipline seu funcionamento e organização.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Conselho Tutelar

Art. 24 - Cada Conselho Tutelar deverá ter um Coordenador, escolhido entre seus pares, para o mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução.

Art. 25 – Compete ao Coordenador do Conselho Tutelar:

- I – Manifestar-se em nome dos Conselheiros Tutelares;
- II – Representar publicamente, ou designar representantes do Conselho Tutelar, junto à sociedade e ao Poder Público, quando necessário;
- III – Prestar contas, semestralmente, dos trabalhos, em relatório circunstanciado a ser remetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude;



Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Estado do Espírito Santo

- IV – Planejar e disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares, assegurando o cumprimento do Art. 3º desta Lei;
- V – Decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;
- VI – Ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;
- VII – Articular-se com os demais Conselhos Tutelares de outros Municípios;
- VIII – Receber denúncias contra a atuação de Membros do Conselho Tutelar, encaminhá-las ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e adotar as providências decorrentes de suas decisões;
- IX – Responsabilizar-se pela guarda e administração dos bens móveis e imóveis, colocados à disposição do Conselho Tutelar;
- X – Responsabilizar-se pelo controle e encaminhamento dos registros de frequência dos Conselheiros e demais funcionários Municipais a serviço do Conselho Tutelar, para fins de natureza administrativa e financeira.

Capítulo IV DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO

- Art. 26** – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurar sindicância para apurar falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.
- Art. 27** – Constitui falta disciplinar do Conselheiro:
- I – Usar de sua função para benefício próprio;
 - II – Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;
 - III – Exceder-se ao exercício da função, exorbitando de sua competência, ou abusando da autoridade que lhe foi conferida;
 - IV – Recusar-se a prestar atendimento;
 - V – Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
 - VI – Deixar de comparecer, salvo motivo justificado, ao horário de trabalho estabelecido;
 - VII – Exercer outra atividade incompatível com a de Conselheiro Tutelar;
 - VIII – Manter, junto a comunidade em que vive e presta seus serviços como Conselheiro, conduta incompatível com a função;
 - IX – Praticar ato, ou omitir-se de praticá-lo, infringindo qualquer disposição desta Lei ou da Lei Federal nº 8.069/90.
- Art. 28** – Constatada a falta grave, o Conselho Municipal poderá aplicar as seguintes penalidades:



Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Estado do Espírito Santo

- I – Advertência em todas as hipóteses previstas nos incisos do Art. 27;
- II – Suspensão não remunerada, pelo prazo de 30 dias, nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, V e IX do Art. 27;

Parágrafo único – A perda de função será aplicada quando, após a aplicação da suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar reincidir na prática de falta, regularmente constatada em sindicância.

Art. 29 – Na sindicância, cabe ao Conselho assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 30 – Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado, previamente, da data em que será ouvido pelo Conselho.

Parágrafo único – O não comparecimento injustificado não impedirá a continuação da sindicância.

Art. 31 – Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único – Na defesa prévia poderão ser anexados documentos comprobatórios, bem como indicado o rol de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 32 – Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação, e, posteriormente, as de defesa.

Parágrafo único – As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e, a falta injustificada das mesmas, não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 33 – Concluída a fase instrutória, dar-se-á a vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 34 – Apresentadas as alegações finais, o Conselho terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo único – Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento houver ocorrido por falta de provas, expressamente prevista na conclusão do Conselho.



Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Estado do Espírito Santo

Art. 35 – Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deverá ser cientificado da decisão do Conselho.

Art. 36 – Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos Arts. 228 a 258 da Lei Federal n.º 8.069/90, os autos serão remetidos, imediatamente, ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – Os recursos para o cumprimento do disposto nesta Lei, deverão correr à conta da dotação orçamentária Municipal.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 – Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 17 de Novembro de 1998


GILSON TÓFANO
Prefeito Municipal